CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO TOTAL N° 02/2024 AO PROJETO DE LEI nº 331/2023

AUTORIA DO VETO: Executivo Municipal

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VEREADOR MAURICIO TRINDADE

EMENTA: "Dispõe sobre o funcionamento dos supermercados no município de Salvador na forma que indica e dá outras providências."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recaí sobre **a totalidade** do **Projeto de Lei nº 331/2023**, que **"Dispõe sobre o funcionamento dos supermercados no município de Salvador na forma que indica e dá outras providências"**, proposição de iniciativa e autoria do Vereador Maurício Trindade.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

O **Projeto de Lei nº 331/2023** pretende na sua essência, como descrito na ementa, dispor sobre o funcionamento dos supermercados no município de Salvador na forma que indica e dá outras providências.

55

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Ocorre que a proposta, do referido Projeto de Lei, nos termos em que foi aprovado, não atende ao interesse público e possui clara inconstitucionalidade, tendo em vista que irá impactar de forma negativa para a cidade de Salvador.

Inicialmente, **destaca-se que a presente proposição afronta o princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal**, que representa cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio vigente, motivo pelo qual eventuais restrições a ele devem ser sustentadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e um contexto faticamente convincente, exigindo-se, ainda, o ônus de justificação que demonstrem a vantajosidade da intervenção, o que não se vislumbra no presente caso.

Dessa forma, o Projeto de Lei em apreço, por buscar, ao mesmo tempo, intervir de forma taxativa nas mais variadas esferas, constitui indevida e excessiva interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial desenvolvida por mercados e supermercados, importante nicho da economia, sem que seja demonstrado o interesse público e local envolvido.

Ademais, **o referido Projeto de Lei viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF),** já que outros estabelecimentos do comércio varejista, como por exemplo, padarias, açougues, lojas de conveniência, magazines, lojas de departamento não foram incluídos na previsão legal. Supermercados e mercados comercializam produtos idênticos aos demais estabelecimentos supracitados. Assim, ao estabelecer um direito exclusivo ao consumidor de supermercados e mercados, a lei municipal está discriminando, também em violação ao princípio da isonomia, os demais atores econômicos do setor e os demais consumidores de outras espécies de comércio varejista que guardam íntima similitude em sua natureza, objeto e atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

De outra forma, **as regras impostas pela proposta não parecem aumentar a proteção dos direitos do consumidor, limitando-se em muitos aspectos a criar obrigações de contratações de empregados**, excluindo a possibilidade de investimento e implantação de processos tecnológicos (art. 15), revelando a desproporcionalidade em sentido estrito, a exemplo do que ocorre em relação ao art. 10, onde fica evidente a usurpação da competência da União para legislar em matéria de direito do trabalho (art. 22, I, da CF), obrigar que o serviço de vigilância seja prestado por funcionário do estabelecimento, que encontraria nessa atividade vigilante a sua função principal.

Por fim, **impor medidas de segurança em estacionamento invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I)**, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, além de, uma vez mais, violar o princípio da livre iniciativa fixado na CF/88, art. 170, Parágrafo Único, e art. 174. (ADI 4862; ADI 451).

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO TOTAL Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI nº 331/2023**.

Sala das Comissões, 05 / 03 de março / 2024

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

F-PL-010-03